

TRÁFICO DE DROGAS: VAREJO E ENCARCERAMENTO EM MASSA

DRUGS TRAFFICKING: RETAIL AND MASS INCARCERATION

¹SOUZA, Maria Inês Rodrigues

¹Curso de Direito – Centro Universitário das
Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM

RESUMO

A atuação do indivíduo no varejo do tráfico de drogas, faz com que ocorra uma contribuição para o seu encarceramento em massa devido estar susceptível a prisão, decorrente do modo em que se atua. Todavia para combater o varejo no tráfico de drogas e em decorrência dele o encarceramento em massa, se levanta a seguinte questão: A denominada venda no varejo de drogas e o encarceramento em massa em decorrência da primeira, recebem políticas criminais estatais voltadas aos condenados com vistas a incentivar a contratação destes no mercado de trabalho? Tais políticas diminuiriam o encarceramento em massa, o envolvimento no tráfico e as custas do Estado com os detentos? Todavia, para se chegar a hipótese para esses questionamentos, é necessário analisar que a opinião pública influencia para que não se concretizem certas políticas públicas de ressocialização, pois estão contaminados com a ideia de que o ex encarcerado, seja ele o crime que tiver cometido, deve ser o inimigo mais temido. Assim se faz necessário que os legisladores não sejam levados pela opinião públicas para inserirem as políticas públicas tanto sendo realizada por parte do Estado, tanto sendo realizada do Estado em parceria com a iniciativa privada, para que assim diminua a reincidência, tendo em vista que aumentara a ressocialização. Para a realização do trabalho, o método de abordagem a ser utilizado foi o hipotético dedutivo, quanto ao método de procedimento irá ser monográfico, estatístico, bibliográfico e norma jurídica, no tocante a abordagem de pesquisa, esta será qualitativa.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Ressocialização; Superpopulação; Venda de Ilícitos.

ABSTRACT

The performance of the individual in retail drug trafficking contributes to his mass incarceration because he is susceptible to arrest, resulting from the way in which he acts. However, in order to combat retail drug trafficking and, as a result of it, mass incarceration, the following question is raised: Do the so-called retail drug trade and mass incarceration, as a result of the first, receive state criminal policies aimed at the convicted in order to encourage their hiring in the labor market? Would such policies decrease mass incarceration, involvement in trafficking, and state costs for inmates? However, to arrive at the hypothesis for these questions, it is necessary to analyze that public opinion influences so that certain public policies of resocialization are not implemented, because they are contaminated with the idea that the former inmate, whatever the crime he/she has committed, should be the most feared enemy. Thus, it is necessary that legislators are not taken by public opinion to introduce public policies, whether they are conducted by the State or by the State in partnership with private initiative, in order to reduce recidivism and increase re-socialization. To conduct the work, the method of approach to be used was the hypothetical deductive, as to the method of procedure will be monographic, statistical, bibliographic and legal standard, regarding the research approach, this will be qualitative.

Keywords: Public Policy; Resocialization; Overpopulation; Sale of Illicit Items.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, propõe a análise do sistema carcerário brasileiro, com vistas a analisar o encarceramento em massa e políticas públicas de ressocialização para coibir a reincidência, em especial quem atua no varejo do tráfico de drogas.

A problemática que se traz na presente pesquisa consiste na seguinte questão problema: A denominada venda no varejo de drogas e o encarceramento em massa em decorrência da primeira, recebem políticas criminais estatais voltadas aos condenados com vistas a incentivar a contratação destes no mercado de trabalho? Tais políticas diminuiriam o encarceramento em massa, o envolvimento no tráfico e as custas do Estado com os detentos?

Com base nesses questionamentos, parte-se da hipótese de que é possível inserir no ordenamento jurídico, medidas de incentivo para o Estado em parceria com iniciativa privada, proporcionem a ressocialização efetivo do ex encarcerado, principalmente no que diz respeito a sua reintegração do mercado de trabalho lícito.

O trabalho pretende tratar das consequências do encarceramento em massa ocasionada pela reincidência dos indivíduos que atuam no trabalho de varejo do tráfico de drogas, bem como os motivos que atraem o indivíduo novamente para o mundo do crime.

Como forma de solucionar essas questões, o presente trabalho terá o desafio de propor soluções que poderão ser usadas pelo Estado para desafogar os presídios, e, de modo indireto, economizar custos, que podem ser usados na garantia de direitos fundamentais que carecem de recursos.

Os valores despendidos pelo Estado com a população carcerária poderiam ser usados como meio de incentivo às empresas, com vistas a fomentar a contratação de ex detentos, para que não venham reincidir, e, assim, surgiriam três pontos positivos: a não reincidência, o pagamento da multa aplicada ao condenado e, principalmente, o fim do encarceramento em massa, fazendo que a função de reeducação da pena seja efetivada.

DESENVOLVIMENTO

A palavra varejo é usualmente usada para denominar lojas que vendem diretamente para o consumidor final.

A conceituação de varejo, utilizada no tráfico de drogas, não se distancia do conceito acima, pois, para Batista (2003, p.41), no mundo do tráfico de entorpecentes, o varejista é o sujeito que vende drogas direto ao usuário. Ele é atraído pelo tráfico de drogas, pelo desejo de adquirir renda para sua subsistência.

Ainda segundo Batista (2003, p. 41), essas pessoas são, quase sempre, vítimas do desemprego e do neoliberalismo Estatal, são atraídas pelo mercado das drogas, já que o Estado impõe à pessoa, em grande maioria com pouca escolaridade, que a mesma ganhe um salário mínimo, no qual é definido pelo Governo Federal, contudo é insignificante para sua subsistência, já que durante o ano há infrações, e o poder de compra vai diminuindo.

O sujeito que entra para o mundo do tráfico de drogas para atuar no varejo, seja como meio de subsistência, seja para que possa continuar sendo usuário, é utilizado como escudo para que o Estado não puna os sujeitos poderosos e ricos do tráfico de drogas, então, essas pessoas menos desenvolvidas financeiramente são alvos fáceis para os policiais.

O aumento da penalidade para os crimes de tráfico de drogas aumenta a lucratividade e reduz a condição de quem atua no varejo do tráfico de drogas (BATISTA, 2003, p. 41), isso, pois, quanto mais é criminalizado, mais aumenta o valor comercial da droga, e mais os varejistas que atuam no tráfico são alvo de penalidades altas.

Para Vilela e Barros (2016, p. 166) “o tráfico de drogas se configurou, nas últimas décadas, como uma importante atividade geradora de capital que tem como meio para tal a mercantilização de drogas ilícitas”, e, na maioria das vezes, o varejista no tráfico de drogas entende como meio de subsistência, pois mesmo sendo alvo fácil de apreensão, o tráfico de drogas é um mercado que garante a ele uma renda que dê para gastos básicos. Apesar de quem fica com boa fatia do capital gerado pelo tráfico são os milicianos e a elite, que comandam o tráfico de drogas.

Segundo Barata, no prefácio do livro de Batista (2003):

Para enfrentar os custos sociais da proibição e da criminalização, o sistema droga os “externaliza”, fazendo a sociedade e seus grupos mais vulneráveis – aqueles que fornecem mão-de-obra a preço baixo e alto risco – pagar pelos mesmos, imunizando dos efeitos secundários, e, portanto, da criminalização, os consumidores e traficantes que provêm dos grupos mais fortes. (BARATA apud BATISTA, 2003, p. 24).

O sistema punitivo é sempre o mais rígido para enfrentar o tráfico de drogas, já que é influenciado pela alta sociedade, que possui falsa ideia de que o cárcere sempre é a melhor solução, pois sempre busca controle social e o combate às drogas, camuflando, assim, a real intenção de exclusão de grupos sociais que, por questões históricas, decorrente de preconceito e de colocar os traficantes como “perigosos”, faz com que indivíduos desse grupo tenham atuado no varejo no tráfico de drogas como mão de obra, a baixo custo, e com risco maior de ser apreendidos e detidos, quando os consumidores e os chefes do tráfico, por sua vez, são altamente providos de poder econômico e ficam ilesos.

Segundo Vilela e Barros (2016):

As mudanças que ocorreram no âmbito do tráfico de drogas varejista, criando condições para uma estrutura mais próxima de um modelo empresarial, trouxeram alterações significativas para o modo como as resoluções de conflitos eram operadas nas favelas, sobretudo aquelas que culminavam em mortes. (VILELA; BARROS, 2016, p.169)

O esquema de tráfico de drogas, no âmbito varejista, tornou-se um modelo de empresa, já que possui ativo em constante transação, de modo que mudou as formas de resolução de conflito (dentro do meio do tráfico de drogas), no qual antes eram violentas e resultavam em morte.

Contudo, apesar de haver menos violência dentro do meio do tráfico de drogas, há de se considerar que existem homicídios por violência policial, em relação aos varejistas no tráfico de drogas, ocorrendo assim, a banalização da morte, já que a mídia, como forte influência da sociedade, faz com que considere o ser humano assassinato, ora vítima da violência policial, ora como menos um sujeito ruim na sociedade.

Além disso, devido ao controle social realizado pela mídia, com influência da sociedade (opinião pública), trazendo que a imagem de quem atua nessa área do tráfico é uma pessoa de alta periculosidade, faz com que mesmo após ter cumprido a pena, esse indivíduo não consiga reintegrar-se na sociedade e conseguir novo emprego, para saldar suas dívidas cotidianas, dívidas advindas do dias-multa imposta pelo Estado, e dívidas com o chefe do tráfico, devido às drogas e demais objetos pertencentes à facção que foram apreendidas no momento em que foi abordado. De modo que esta pessoa, não restando outro meio lícito para a sua subsistência, vê-se obrigada a fazer parte do varejo no tráfico de drogas, tornando a

ser apreendida novamente e considerada reincidente, o que aumenta o número da população carcerária.

Segundo dados estatísticos do sistema penitenciário nacional do SISDEPEN (Sistema de Departamento Penitenciário), no ano de 2023 até a data de 30 de junho, o número de encarcerados era de 644.305 (seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos e cinco), sendo que presos estão condenados de acordo com o artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei 6.368/1976 (não vigente) totalizam 171.950 (cento e setenta e um mil e novecentos e cinquenta mil).

Contudo, o sistema não traz a informação do número de presos que praticaram cada ação descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei 6.368/1976 (não vigente). Não havendo a possibilidade de ser analisar a quantidade de pessoas apreendidas atuando no varejo de tráfico de drogas. Todavia, como já explanado, o varejista que atua no tráfico de drogas é mais susceptível a prisão, por isso pode-se dizer que boa parte dos detentos condenados com fulcro nos dispositivos acima referidos, trata-se de pessoas que atuam no varejo de tráfico de drogas.

A superpopulação carcerária, não somente gera prejuízo para os condenados, como acarreta na violação dos direitos, tendo em vista que gera déficit em questão de saúde física e psíquica, mas também ocasiona o aumento os gastos por parte da Fazenda Pública. Isso, pois, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021), o custo mensal, em média, no Estado de São Paulo, em relação a um encarcerado, como já disposto, ultrapassa o valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais), e quando se faz presente naquele estabelecimento carcerário a superpopulação, o aumento de gastos pode aumentar o dobro dos gastos.

Segundo o SISDEPEN (Sistema de Departamento Penitenciário), devido à superpopulação nos presídios, houve um aumento nos custos mensais em relação a um encarcerado no Estado de São Paulo, pois no ano 2022, no mês de julho, o custo médio do detento era de R\$ 1.879,35 (mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), já no ano de 2023, no mês de junho, de modo que o custo médio do detento totalizava o montante de R\$ 2.075,19 (dois mil e setenta e cinco reais e dezenove reais). Esse aumento é devido aos gastos com subsídios mínimos como vestimenta, alimentação e higiene também irão aumentar, a fim de garantir o mínimo necessário para cada detento, somado ao fato também da infração.

Todavia, Batista (2003) trata que, embora sejam trazidos em primeiro plano as políticas públicas para fim de reeducação, o investimento que precisa ser desempenhado, a dificuldade de mercado, somado a opinião pública para que não ocorra, impediria a implantação de políticas públicas.

O Brasil, por conta do cenário de superpopulação carcerária, já teve condenações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e uma delas se diz respeito às precariedades de um dos maiores presídios do país, localizado no estado de Pernambuco (NUNES, 2020).

A ressocialização do ex-detento, condenado por varejo no tráfico de drogas, é uma fase repleta de obstáculos para ele, pois como já brevemente falado anteriormente, a mídia e as redes sociais criam na pessoa do ex-encarcerado, uma figura de inimigo, que deve ser mais temido pela sociedade. Fazendo assim que ocorra a reincidência, pois além de ter que pagar dias-multa impostos pelo dispositivo legal, eventuais drogas, armas e outros objetos pertencentes ao chefe do tráfico de drogas, terão que ser repostos pelo sujeito, sob pena de tortura e morte, de modo que, a pessoa fica sem saída, pois não consegue meios de trabalho lícitos para pagar suas dívidas e para subsistência, e, devido ao preconceito da sociedade, acaba aceitando atuar no mundo do tráfico de drogas novamente.

Segundo Batista (2003), em relação aos meios de comunicação e o sistema penal:

Os meios de comunicação em massa, principalmente a televisão são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através dos novos seriados, seja através de “invenção da realidade” para “produção de indignação moral”, seja pela fabricação de estereótipos do criminoso”. (BATISTA, 2003, p. 56)

Quando a mídia coloca o varejista do tráfico de drogas como uma pessoa perigosa, vingativa depois da prisão, para dar um *start* na audiência, para eles, é positivo, agora, para o ex-detento, que foi condenado por ser varejista no tráfico de drogas, tem um reflexo negativo frente à sociedade, pois a imagem que é imposta ao ex-condenado é de imoralidade, e ao tentar se ressocializar, convive com o desemprego, o que faz com que o mesmo se torne reincidente, pois retornando para o tráfico, ele consegue garantir sua subsistência e a de seus dependentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as problemáticas trazidas, no que diz respeito ao encarceramento em massa decorrente do varejo de tráfico de drogas, da ausência de uma ressocialização efetiva, devido a influência dos meios de comunicação de que toda a pessoa que atua no tráfico de drogas deve ser marginalizada, excluída da sociedade. Se faz necessário Políticas Estatais em parceria com a ordem privada, para absorção do ex- detendo no mercado de trabalho.

A necessidade que se levaria a ter políticas públicas estatais para promover a ressocialização, no que diz respeito ao encarcerado por atuar no varejo do tráfico de drogas, é o encarceramento em massa. Trata de um assunto debatido a nível mundial, de modo que deve haver meios para que seja erradicado, pois quando há superpopulação carcerária, aumentam os gastos com o presídio, porém, o Estado, não dispendo desses recursos financeiros a mais, acaba ferindo os direitos dos presos, de maneira a contrariar a sua própria lei. Vejamos, artigo 85, caput e artigo 88 da Lei nº 7.210/1984:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

[...]

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984, p. 10227).

A Lei de Execução Penal prevê o não encarceramento em massa, contudo a previsão legislativa é incompatível com a realidade, de maneira que deve o Estado dispor de políticas públicas para erradicar o encarceramento em massa e para estar em consonâncias com a lei.

Ademais, segundo Roing (2022), as novas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, a Regra 13 prevê:

Os ambientes de uso dos presos, e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. (ROING, 2022, p. 439)

Como é de observância, além do Estado estar ferindo uma lei nacional está também infringindo uma regra das Nações Unidas, e isso deve ser remediado por meio das políticas públicas de ressocialização efetiva, isto é, de fato inserir o indivíduo no mercado de trabalho e fazer com que ele receba um salário que arca com os custos de subsistência do ex-detento e de seus dependentes.

Deve ser incentivado por parte da população, para que os legisladores criem políticas públicas para a reinserção do condenado no mercado de trabalho, pois, assim, diminuirá os gastos públicos com os encarcerados. Pois, vale ressaltar novamente, que os custos aumentam quando há superpopulação carcerária no estabelecimento penitenciário, pois se não aumentar, certamente algum direito fundamental do encarcerado está sendo ferido.

Assim, as políticas públicas visam também além de ser meio para que o encarcerado tenha recursos e não volte a atuar no tráfico de drogas, é também se assim pode se dizer, uma obrigação do Estado de reparação de um dano causado por ele mesmo devido à má distribuição de dinheiro público, contribuindo para a desigualdade social.

Por fim, o benefício fiscal pode ser uma das formas de incentivo, para que os empregadores contratem o ex-detento para o labor. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.653/2019 traz a previsão que pessoas jurídicas possam tanto empregar o ex-detento quanto contratar prestação de serviço, no qual em benefício à ordem privada ficará isenta ao pagamento destinado à seguridade social e benefício tributário, referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre lucro líquido (SENADO FEDERAL, 2019).

Apesar de haver esse benefício fiscal em relação ao Governo Federal para com as empresas, o referido Projeto de Lei deve ser estímulo para que o Governo Estadual e os Municípios também criem parcerias com as empresas, no sentido de garantir a elas a isenção tributária ou qualquer medida que possa incentivar a contratação de ex-detentos.

Diante disso, é permitido que o Estado, juntamente com a iniciativa privada, crie mecanismos para a ressocialização do ex-encarcerado, porém, a principal problemática é a má influência da sociedade radical com seu discurso liberal, que pressiona os políticos para que tais medidas não sejam concretizadas. Todavia, o que deve ser levado em consideração para que ocorra a implementação de medidas para ressocialização, é que o montante do dinheiro que seria usado para pagamento

dos custos dos encarcerados em presídios de encarceramento em massa, poderá ser investido para melhorias das políticas públicas. Ademais, como já é de conhecimento, os representantes do povo devem governar para todos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a lei de execução penal**. Diário Oficial da União. 13 de jul. 1984, p. 10227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais: Panorama nacional e avanços necessários**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. Serviços. Sisdepen. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**, até jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 19 set. 2023.

NUNES, Plínio Leite. **A criminologia das drogas**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ROING. Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria crítica**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4653 de 2019**. [online], 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138235>. Acesso em: 27 abr. 2023.

VILELA, Thaísa; BARROS, Vanessa Andrade de. O acerto de contas no trabalho do tráfico de drogas varejista. Gerais, **Revista Interinstitucional de Psicologia**. Juiz de Fora, v.9, n.2, p.162-181, dez. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-8220201600020002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 set. 2023.